



**LEI Nº 5.148, DE 1º DE DEZEMBRO DE 2009.**

**AUTORIZA O MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE A PROCEDER A DESAFETAÇÃO E A ALIENAÇÃO, ATRAVÉS DO INSTITUTO DA DAÇÃO EM PAGAMENTO, DE IMÓVEIS PERTENCENTES AO MUNICÍPIO AOS TITULARES DE PRECATÓRIOS E OUTROS CRÉDITOS, MEDIANTE CONDIÇÕES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O povo do Município de Conselheiro Lafaiete, por seus representantes, decretou, e eu, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Fica o Município de Conselheiro Lafaiete, através do Poder Executivo, autorizado a proceder a desafetação e posterior alienação, através de dação em pagamento, mediante condições, aos titulares de precatórios e outros créditos, de imóveis de sua propriedade, após prévia avaliação e autorização legislativa específica.

Art. 2º - Os bens imóveis levantados e disponibilizados pelo Município serão individualizados, avaliados por comissão de avaliação, e serão elencados em lista única, objetivando ser apresentada aos titulares de precatórios e outros créditos, especialmente os precatórios de natureza alimentar e, que aceitem adotar esta modalidade de quitação.

Parágrafo Único – Caso o titular do crédito aceite esta modalidade de negociação, conhecerá e identificará os imóveis que compõem o rol da lista elaborada pela Administração e, assim, escolherá os bens imóveis que forem necessários para a integral quitação do valor expresso pelo crédito pendente.

Art. 3º – Caso o valor do(s) imóvel (is) não for igual ao valor do precatório, poderá ocorrer a complementação pecuniária pelo Município para com o titular do crédito, sendo o inverso, o titular do crédito, expresso ou não em precatório deverá recolher aos cofres municipais, o valor pecuniário da diferença do valor do débito para aquele fixado para os lotes, através de guia a ser emitida pelo setor de arrecadação da Secretaria Municipal da Fazenda.

Art. 4º – A liberação da lavratura da escritura, para o caso de precatórios, somente será viabilizada após a competente homologação do acordo efetivada pelo MM. Juízo, e para os demais casos termo circunstanciado de acordo firmado pela Administração Municipal.



**GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE**  
**GABINETE DO PREFEITO**

---

Parágrafo Único – A Administração Municipal, após a negociação e homologação, encaminhará projeto de lei para o Legislativo Municipal viabilizando o permissivo legal para a transferência do imóvel, através da lavratura da escritura.

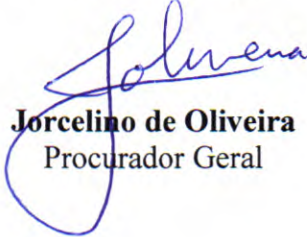
Art. 5º – As despesas com escritura e registros imobiliários, correrão por conta e responsabilidade do titular do crédito/precatório, o qual tenha aceito esta modalidade de quitação.

Art. 6º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE, AO PRIMEIRO DIA DO MÊS DE DEZEMBRO DE 2009.



**José Milton de Carvalho Rocha**  
Prefeito Municipal



**Jorcelino de Oliveira**  
Procurador Geral



# Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

OFÍCIO Nº 819/2009

Em 27 de novembro de 2009

Assunto: ENCAMINHAMENTO/FAZ (PROJETO DE LEI Nº 078-E-2009)

Protocolo Nº

-30-NOV-2009-14:06-012779-2/2

Prefeitura Municipal de Cons. Lafaiete - MG

Excelentíssimo Senhor,

Estamos encaminhando a V.Exa. o Projeto de Lei abaixo relacionado para a competente sanção:

**PROJETO DE LEI Nº 078-E-2009** – Autoriza o Município de Conselheiro Lafaiete a proceder a desafetação e a alienação, através do instituto da dação em pagamento, de imóveis pertencentes ao município aos titulares de precatórios e outros créditos, mediante condições, e dá outras providências.

Com protestos de elevado apreço, subscrevemo-nos.

Atenciosamente,

  
VEREADOR IVAR DE ALMEIDA CERQUEIRA NETO  
-Presidente da Câmara-

Exm<sup>o</sup>. Sr.  
JOSÉ MILTON DE CARVALHO ROCHA  
Prefeito Municipal de  
CONSELHEIRO LAFAIETE – MG



# Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

PROJETO DE LEI Nº 078-E-2009

**AUTORIZA O MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE A PROCEDER A DESAFETAÇÃO E A ALIENAÇÃO, ATRAVÉS DO INSTITUTO DA DAÇÃO EM PAGAMENTO, DE IMÓVEIS PERTENCENTES AO MUNICÍPIO AOS TITULARES DE PRECATÓRIOS E OUTROS CRÉDITOS, MEDIANTE CONDIÇÕES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O povo do Município de Conselheiro Lafaiete, por seus representantes, decretou:

Art. 1º - Fica o Município de Conselheiro Lafaiete, através do Poder Executivo, autorizado a proceder a desafetação e posterior alienação, através de dação em pagamento, mediante condições, aos titulares de precatórios e outros créditos, de imóveis de sua propriedade, após prévia avaliação e autorização legislativa específica.

Art. 2º - Os bens imóveis levantados e disponibilizados pelo Município serão individualizados, avaliados por comissão de avaliação, e serão elencados em lista única, objetivando ser apresentada aos titulares de precatórios e outros créditos, especialmente os precatórios de natureza alimentar e, que aceitem adotar esta modalidade de quitação.

Parágrafo Único – Caso o titular do crédito aceite esta modalidade de negociação, conhecerá e identificará os imóveis que compõem o rol da lista elaborada pela Administração e, assim, escolherá os bens imóveis que forem necessários para a integral quitação do valor expresso pelo crédito pendente.

Art. 3º – Caso o valor do(s) imóvel (is) não for igual ao valor do precatório, poderá ocorrer a complementação pecuniária pelo Município para com o titular do crédito, sendo o inverso, o titular do crédito, expresso ou não em precatório deverá recolher aos cofres municipais, o valor pecuniário da diferença do valor do débito para aquele fixado para os lotes, através de guia a ser emitida pelo setor de arrecadação da Secretaria Municipal da Fazenda.

Art. 4º – A liberação da lavratura da escritura, para o caso de precatórios, somente será viabilizada após a competente homologação do acordo efetivada pelo MM. Juízo, e para os demais casos termo circunstanciado de acordo firmado pela Administração Municipal.

Parágrafo Único – A Administração Municipal, após a negociação e homologação, encaminhará projeto de lei para o Legislativo Municipal viabilizando o permissivo legal para a transferência do imóvel, através da lavratura da escritura.

Art. 5º – As despesas com escritura e registros imobiliários, correrão por conta e responsabilidade do titular do crédito/precatório, o qual tenha aceito esta modalidade de quitação.

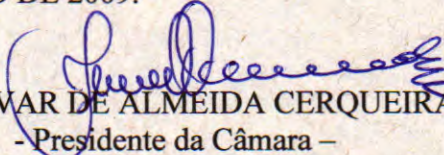


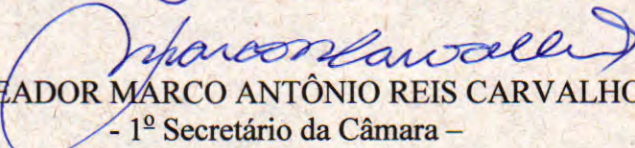
# Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 6º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO LEGISLATIVO MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE, AOS  
27 DO MÊS DE NOVEMBRO DE 2009.

  
VEREADOR IVAR DE ALMEIDA CERQUEIRA NETO  
- Presidente da Câmara -

  
VEREADOR MARCO ANTÔNIO REIS CARVALHO  
- 1º Secretário da Câmara -




/ACACK/



# Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

APROVADO

  
Presidente

## PARECER DA COMISSÃO DE REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 078-E-2009.

A Comissão de Redação é de parecer que o Projeto de Lei nº 078-E-2009, que *Autoriza o Poder Executivo a utilizar bens imóveis livres de sua propriedade, objetivando negociação com os titulares de precatórios e outros créditos, especialmente os precatórios de natureza alimentar para cumprimento da obrigação de pagar os respectivos débitos e dá outras providências*, de autoria do Executivo Municipal, deva ser aprovado pela Câmara, com a seguinte redação:

### PROJETO DE LEI Nº 078-E-2009

**AUTORIZA O MUNICÍPIO DE  
CONSELHEIRO LAFAIETE A PROCEDER  
A DESAFETAÇÃO E A ALIENAÇÃO,  
ATRAVÉS DO INSTITUTO DA DAÇÃO EM  
PAGAMENTO, DE IMÓVEIS  
PERTENCENTES AO MUNICÍPIO AOS  
TITULARES DE PRECATÓRIOS E  
OUTROS CRÉDITOS, MEDIANTE  
CONDIÇÕES, E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS.**

O povo do Município de Conselheiro Lafaiete, por seus representantes, decretou:

Art. 1º - Fica o Município de Conselheiro Lafaiete, através do Poder Executivo, autorizado a proceder a desafetação e posterior alienação, através de dação em pagamento, mediante condições, aos titulares de precatórios e outros créditos, de imóveis de sua propriedade, após prévia avaliação e autorização legislativa específica.

Art. 2º - Os bens imóveis levantados e disponibilizados pelo Município serão individualizados, avaliados por comissão de avaliação, e serão elencados em lista única, objetivando ser apresentada aos titulares de precatórios e outros créditos, especialmente os precatórios de natureza alimentar e, que aceitem adotar esta modalidade de quitação.

Parágrafo Único – Caso o titular do crédito aceite esta modalidade de negociação, conhecerá e identificará os imóveis que compõem o rol da lista elaborada pela Administração e, assim, escolherá os bens imóveis que forem necessários para a integral quitação do valor expresso pelo crédito pendente.

Art. 3º – Caso o valor do(s) imóvel (is) não for igual ao valor do precatório, poderá ocorrer a complementação pecuniária pelo Município para com o titular do crédito, sendo o inverso, o titular do crédito, expresso ou não em precatório deverá recolher aos cofres municipais, o valor pecuniário da diferença do valor do débito para aquele fixado para os lotes, através de guia a ser emitida pelo setor de arrecadação da Secretaria Municipal da Fazenda.



# Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

## ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 4º – A liberação da lavratura da escritura, para o caso de precatórios, somente será viabilizada após a competente homologação do acordo efetivada pelo MM. Juízo, e para os demais casos termo circunstanciado de acordo firmado pela Administração Municipal.

Parágrafo Único – A Administração Municipal, após a negociação e homologação, encaminhará projeto de lei para o Legislativo Municipal viabilizando o permissivo legal para a transferência do imóvel, através da lavratura da escritura.

Art. 5º – As despesas com escritura e registros imobiliários, correrão por conta e responsabilidade do titular do crédito/precatório, o qual tenha aceito esta modalidade de quitação.

Art. 6º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS COMISSÕES, 25 DE NOVEMBRO DE 2009.

VEREADOR HÉLIO FRANCISCO DE OLIVEIRA

VEREADOR JOSÉ RICARDO SÍRIO

VEREADOR ALUIZIO FERNANDES DE MELO

/GCT/



**Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete**  
ESTADO DE MINAS GERAIS

**PARECER DA COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, TRIBUTAÇÃO E  
ORÇAMENTOS AO PROJETO DE LEI Nº 078-E-2009.**

**RELATÓRIO**

O Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do Executivo Municipal, que *Autoriza o Poder Executivo a utilizar bens imóveis livres de sua propriedade, objetivando negociação com os titulares de precatórios e outros créditos, especialmente os precatórios de natureza alimentar para cumprimento da obrigação de pagar os respectivos débitos e dá outras providências*, vem a esta Comissão para a emissão de parecer quanto à sua viabilidade e conveniência, atendendo ao disposto no art. 89, III do Regimento Interno.

**FUNDAMENTAÇÃO**

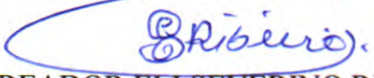
A proposta de Lei em análise objetiva autorizar o Município a proceder o levantamento e o chamamento dos titulares de precatórios e outros créditos para oferecer proposta de quitação dos débitos pela via da dação em pagamento de imóveis de propriedade do Município, não havendo, do ponto de vista técnico orçamentário-financeiro, impedimentos para a aprovação do Projeto de Lei em apreço.

**CONCLUSÃO**

Esta Comissão é de parecer favorável à aprovação do presente Projeto de Lei pela Câmara em Plenário, na forma do Substitutivo apresentado pela Comissão de Legislação e Justiça.

SALA DAS COMISSÕES, 13 DE NOVEMBRO DE 2009.

  
VEREADOR ALUIZIO FERNANDES DE MELO

  
VEREADOR ELI SEVERINO RIBEIRO

  
VEREADOR HÉLIO FRANCISCO DE OLIVEIRA

/GCT/



**PARECER DA COMISSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS,  
ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL, POLÍTICA URBANA E RURAL AO  
PROJETO DE LEI Nº 078-E-2009.**

**RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 078-E-2009, que *Autoriza o Poder Executivo a utilizar bens imóveis livres de sua propriedade, objetivando negociação com os titulares de precatórios e outros créditos, especialmente os precatórios de natureza alimentar para cumprimento da obrigação de pagar os respectivos débitos e dá outras providências*, de autoria do Executivo Municipal, vem a esta Comissão para emissão de parecer sobre sua viabilidade e conveniência, atendendo ao disposto no inciso II do art. 89 do Regimento Interno.

**FUNDAMENTAÇÃO**

Estando atestada a legalidade, juridicidade e constitucionalidade da presente proposição pela Comissão de Legislação e Justiça, não vislumbramos impedimentos de ordem administrativa que impeça a aprovação do referido Projeto.

**CONCLUSÃO**

Esta Comissão é de parecer favorável à aprovação do Projeto de Lei em apreço, que o mesmo seja discutido e votado pela Câmara em Plenário, na forma do Substitutivo apresentado pela Comissão de Legislação e Justiça.

SALA DAS COMISSÕES, 13 DE NOVEMBRO DE 2009.

  
VEREADOR HÉLIO FRANCISCO DE OLIVEIRA

  
VEREADOR JOSÉ RICARDO SÍRIO

  
VEREADOR MARCO ANTÔNIO REIS CARVALHO



EFICIENTE  
*[Assinatura]*  
Presidente

# Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

## PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA AO PROJETO DE LEI Nº 078-E-2009.

### RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do Executivo Municipal, que *Autoriza o Poder Executivo a utilizar bens imóveis livres de sua propriedade, objetivando negociação com os titulares de precatórios e outros créditos, especialmente os precatórios de natureza alimentar para cumprimento da obrigação de pagar os respectivos débitos e dá outras providências*, vem a esta Comissão para a emissão de parecer quanto à sua constitucionalidade, legalidade e juridicidade, atendendo ao disposto no art. 89, I, do Regimento Interno desta Casa.

### FUNDAMENTAÇÃO

O Projeto de Lei em análise objetiva autorização legislativa para que o Poder Executivo se utilize de seus bens imóveis livres para a quitação de débitos referentes a precatórios e outros créditos.

A autorização pretendida caracteriza a quitação de débitos do Município por via da figura jurídica da dação em pagamento.

Segundo dispõe o art. 98 do Código Civil, Lei Federal nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, são públicos os bens do domínio nacional pertencentes às pessoas jurídicas de direito público interno; todos os outros são particulares.

Os bens públicos dividem-se em três grupos: bens de uso comum do povo, bens de uso especial e os bens dominicais, estando previstos, respectivamente, nos incisos I, II e III do art. 99 do Código Civil.

Os de uso comum do povo, tais como os mares, rios, estradas, ruas, parques e praças, estão por sua natureza ou pela lei, destinados ao uso de toda a coletividade em condição de igualdade; já os de uso especial são aqueles utilizados pela Administração Pública na consecução de seus objetivos, inseridos neste contexto tanto os bens imóveis quanto os bens móveis, tais como os edifícios ou terrenos utilizados pelas repartições públicas federais, estaduais ou municipais e os automóveis postos à disposição para a execução de seus serviços.

Ambos possuem uma característica em comum, isto é, estão “afetados” a uma finalidade pública específica formando, em conjunto, o que se convencionou chamar de Bens de Domínio Público do Estado.

Os bens dominicais, por sua vez, são os que mesmo constituindo patrimônio da União, dos Estados, ou dos Municípios, não possuem destinação a um fim público específico, não estando, portanto, afetados. Possuem, principalmente, uma função patrimonial, sendo utilizados pelo Estado na obtenção de rendas.

Como consequência desta distinção tem-se que os bens de domínio público do Estado, por estarem afetados, encontram-se fora do comércio de direito privado e só poderão ser alienados se forem desafetados, isto é, a ocorrência de um fato ou manifestação do Poder Público pelo qual um bem perde a sua destinação pública específica passando à categoria de dominicais. Estes, no entanto, não são afetados, podendo ser alienados, se atendidos certos requisitos.

A alienação dos bens públicos consiste na transferência da propriedade do bem do Estado para os particulares, de forma remunerada ou gratuita, por meio de doação, permuta, venda, dação em pagamento, entre outros.

Para a legalidade da alienação, deve-se atender às seguintes formalidades: existência de interesse público devidamente justificado, autorização legislativa, avaliação prévia e licitação na modalidade de concorrência, nos casos em que for possível a competitividade, nos termos do disposto no inciso I do art. 17 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.



# Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

## ESTADO DE MINAS GERAIS

Ressalte-se que o laudo de avaliação deve instruir o pedido de autorização legislativa, devendo acompanhar a mensagem e o projeto de lei enviado à Câmara Municipal, para exame e deliberação.

No caso do Projeto de Lei em análise, trata-se de autorização legislativa para dação em pagamento de bens municipais para fins de regularização de dívida não tributária, assim entendida como o recebimento pelo credor de prestação diversa da que lhe é devida, na forma como estabelece o art. 356 do Código Civil, *in verbis*:

*“Art. 356 – O credor pode consentir em receber prestação diversa da que lhe é devida.”*

A Lei de Licitações, ao tratar da alienação de bens públicos, contém previsão expressa em seu art. 17, inciso I, alínea “a”, admitindo que a Administração Pública se utilize do instituto da dação em pagamento para entrega ao credor de bem público imóvel a fim de saldar dívidas para com esses.

Adilson Abreu Dallari<sup>1</sup>, em artigo publicado na Revista de Informação Legislativa, intitulado “Acordo para recebimento de crédito perante a Fazenda Pública” defende a possibilidade da Administração celebrar acordo judicial, mesmo em fase de execução, desde que se demonstre a efetiva ocorrência de “interesse público e, especialmente, de vantagem para o erário, tanto financeira quanto, numa perspectiva mais ampla, econômica, no tocante a realização de políticas públicas”.

Isto posto, faz-se necessário destacar que para que o Poder Executivo possa adotar o procedimento de quitação de seus débitos decorrentes de precatórios e outros, deve ser observada a regra constante da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, art. 17, inciso I, que exige: existência de interesse público devidamente justificado, avaliação prévia, autorização legislativa e licitação na modalidade de concorrência, dispensada essa na hipótese de dação em pagamento (art. 17, I, a, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993) como é o caso previsto na proposição de lei em comento.

Ante todo o exposto concluímos que a proposição de lei em tela precisa de algumas correções de ordem técnica e de técnica legislativa, razão pela qual estamos a apresentar o Substitutivo em anexo.

### CONCLUSÃO

Diante do exposto, concluímos pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade do respectivo Projeto de Lei, e que o mesmo seja discutido e votado pela Câmara, em Plenário, na forma do Substitutivo que ora apresenta.

SALA DAS COMISSÕES, 09 DE NOVEMBRO DE 2009.

  
VEREADOR HÉLIO FRANCISCO DE OLIVEIRA

  
VEREADOR JOSÉ RICARDO SÍRIO

  
VEREADOR ALUIZIO FERNANDES DE MELO

/GCT/

<sup>1</sup> Revista de Informação Legislativa, Senado Federal, Brasília – Janeiro-Março/2005 – Ano 42 – nº 165, p. 7/19.



**Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete**  
ESTADO DE MINAS GERAIS

**SUBSTITUTIVO Nº 01 AO PROJETO DE LEI Nº 078-E-2009**

**AUTORIZA O MUNICÍPIO DE  
CONSELHEIRO LAFAIETE A PROCEDER  
A DESAFETAÇÃO E A ALIENAÇÃO,  
ATRAVÉS DO INSTITUTO DA DAÇÃO EM  
PAGAMENTO, DE IMÓVEIS  
PERTENCENTES AO MUNICÍPIO AOS  
TITULARES DE PRECATÓRIOS E  
OUTROS CRÉDITOS, MEDIANTE  
CONDIÇÕES, E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS.**

O povo do Município de Conselheiro Lafaiete, por seus representantes, decretou:

Art. 1º - Fica o Município de Conselheiro Lafaiete, através do Poder Executivo, autorizado a proceder a desafetação e posterior alienação, através de dação em pagamento, mediante condições, aos titulares de precatórios e outros créditos, de imóveis de sua propriedade, após prévia avaliação e autorização legislativa específica.

Art. 2º - Os bens imóveis levantados e disponibilizados pelo Município serão individualizados, avaliados por comissão de avaliação, e serão elencados em lista única, objetivando ser apresentada aos titulares de precatórios e outros créditos, especialmente os precatórios de natureza alimentar e, que aceitem adotar esta modalidade de quitação.

Parágrafo Único – Caso o titular do crédito aceite esta modalidade de negociação, conhecerá e identificará os imóveis que compõem o rol da lista elaborada pela Administração e, assim, escolherá os bens imóveis que forem necessários para a integral quitação do valor expresso pelo crédito pendente.

Art. 3º – Caso o valor do(s) imóvel (is) não for igual ao valor do precatório, poderá ocorrer a complementação pecuniária pelo Município para com o titular do crédito, sendo o inverso, o titular do crédito, expresso ou não em precatório deverá recolher aos cofres municipais, o valor pecuniário da diferença do valor do débito para aquele fixado para os lotes, através de guia a ser emitida pelo setor de arrecadação da Secretaria Municipal da Fazenda.

Art. 4º – A liberação da lavratura da escritura, para o caso de precatórios, somente será viabilizada após a competente homologação do acordo efetivada pelo MM. Juízo, e para os demais casos termo circunstanciado de acordo firmado pela Administração Municipal.

Parágrafo Único – A Administração Municipal, após a negociação e homologação, encaminhará projeto de lei para o Legislativo Municipal viabilizando o permissivo legal para a transferência do imóvel, através da lavratura da escritura.

Art. 5º – As despesas com escritura e registros imobiliários, correrão por conta e responsabilidade do titular do crédito/precatório, o qual tenha aceito esta modalidade de quitação.



**Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**

Art. 6º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS COMISSÕES, 09 DE NOVEMBRO DE 2009.

  
VEREADOR HELIO FRANCISCO DE OLIVEIRA

  
VEREADOR JOSÉ RICARDO SÍRIO

  
VEREADOR ALUÍZIO FERNANDES DE MELO

/GCT/

Projeto de Lei Nº 078-E-2009  
A provado em 1ª Discussão e Votação  
Com 09 Favoráveis — Nulos  
— Contrários — Brancos  
CÂMARA MUNICIPAL DE CONS. LAFAIETE  
Em 17 de novembro de 2009  
[Assinatura] Presidente [Assinatura] Secretário

Projeto de Lei Nº 078-E-2009  
A provado em 2ª Discussão e Votação  
Com 09 Favoráveis — Nulos  
— Contrários — Brancos  
CÂMARA MUNICIPAL DE CONS. LAFAIETE  
Em 17 de novembro de 2009  
[Assinatura] Presidente [Assinatura] Secretário



GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE  
PROCURADORIA GERAL

PROJETO DE LEI Nº 078-E-2009

**AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A UTILIZAR DE BENS IMÓVEIS LIVRES DE SUA PROPRIEDADE, OBJETIVANDO NEGOCIAÇÃO COM OS TITULARES DE PRECATÓRIOS E OUTROS CRÉDITOS, ESPECIALMENTE OS PRECATÓRIOS DE NATUREZA ALIMENTAR, PARA CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE PAGAR OS RESPECTIVOS DÉBITOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O povo do Município de Conselheiro Lafaiete, por seus representantes decretou


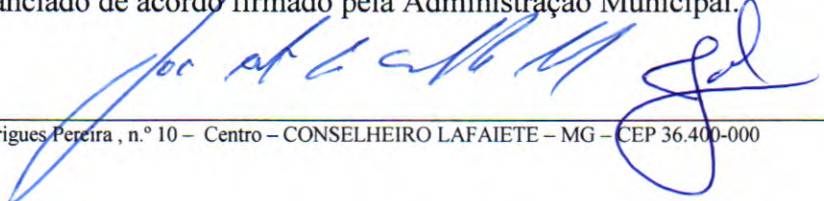
**Art. 1º.** Fica o Executivo Municipal autorizado a efetuar o levantamento de lotes de sua propriedade, os quais estejam livres, objetivando instaurar um processo de negociação com os titulares de precatórios e outros créditos, especialmente os precatórios de natureza alimentar, para que com esta possibilidade, se aceita, possa efetuar a transação com finalidade de pagar / quitar os respectivos débitos, sendo em grande parte oriundos de diversas sentenças judiciais transitadas em julgados.

**Art. 2º.** Os bens imóveis / lotes levantados e disponibilizados pelo Município serão individualizados, avaliados por comissão de avaliação, e serão elencados em lista única, objetivando ser apresentada ao titular dos diversos créditos, especialmente os precatórios de natureza alimentar e, que aceitem adotar esta modalidade de transação/quitação.

**Parágrafo Único** - Caso o titular do crédito aceite esta modalidade de negociação, conhecerá e identificará os lotes que compõem o rol da lista elaborada pela Administração e, assim, escolherá os bens imóveis / lotes que forem necessários para a integral quitação do valor expresso pelo crédito pendente.

**Art. 3º** - Caso o valor do(s) lote(s) não for igual ao valor do precatório, poderá ocorrer a complementação pecuniária pelo Município para com o titular do crédito, sendo o inverso, o titular do crédito, expresso ou não em precatório deverá recolher aos cofres municipais, o valor pecuniário da diferença do valor do débito para aquele fixado para os lotes, através de guia a ser emitida pelo setor de arrecadação da Secretaria Municipal da Fazenda.

**Art. 4º** - A liberação da lavratura da escritura, para o caso de precatórios, somente será viabilizada após a competente homologação do acordo efetivada pelo MM. Juízo, e para os demais casos termo circunstanciado de acordo firmado pela Administração Municipal.





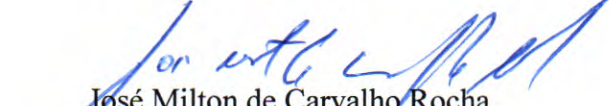
GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE  
PROCURADORIA GERAL

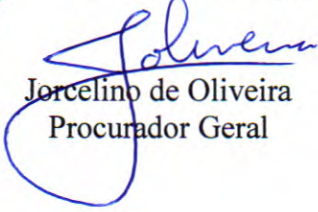
**Parágrafo Único** - A Administração Municipal, após a negociação e homologação, se for o caso, encaminhará projeto de lei para o Legislativo Municipal viabilizando o permissivo legal para a transferência do imóvel, através da lavratura da escritura.

**Art. 5º** - As despesas com escritura, registros imobiliários, correrão por conta e responsabilidade do titular do crédito / precatório, o qual tenha aceito esta modalidade de negociação / quitação.

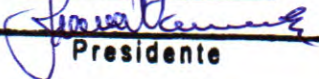
**Art. 6** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando dispositivos em contrário.

Conselheiro Lafaiete, 05 de outubro de 2009

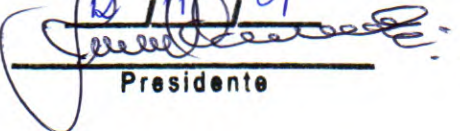
  
José Milton de Carvalho Rocha  
Prefeito Municipal

  
Jorcelino de Oliveira  
Procurador Geral

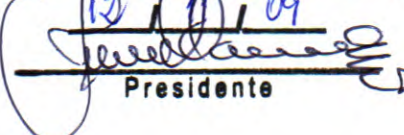
A Comissão de Legislação, Justiça  
e Redação para Parecer.

05 / 10 / 09  
  
Presidente

A Comissão de Economia Finanças,  
Tributação e Orçamentos para Parecer.

12 / 10 / 09  
  
Presidente

A Comissão de Serviços Públicos, Administração  
Municipal, Política Urbana e Rural para Parecer

12 / 10 / 09  
  
Presidente

Projeto de Lei Nº 078.E.2009

A provado em 1ª Discussão e Votação

Com 09 Favoráveis - Nulos

- Contrários - Brancos

CÂMARA MUNICIPAL DE CONS. LAFAIETE

Em 11 novembro de 2009

[Assinatura] Presidente [Assinatura] Secretário

*[Faint mirrored text, likely bleed-through from the reverse side of the page]*

*[Faint mirrored text, likely bleed-through from the reverse side of the page]*

*[Faint mirrored text, likely bleed-through from the reverse side of the page]*



GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE  
PROCURADORIA GERAL

Conselheiro Lafaiete, 5 de outubro de 2.009

Exmo. Sr.

**IVAR DE ALMEIDA CERQUEIRA NETO**

Presidente da Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete-MG

OFÍCIO: 0465/PGM/2009

Ref.: ENCAMINHAMENTO E JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI n.º <sup>078-E</sup> ---/2009

**Exmo. Sr. Presidente e Nobres Vereadores,**

Com cordiais cumprimentos, remetemos à apreciação dessa Colenda Casa Projeto de Lei que ***“Autoriza o Poder Executivo a utilizar de bens imóveis livres de sua propriedade, objetivando negociação com os titulares de precatórios e outros créditos, especialmente os precatórios de natureza alimentar, para cumprimento da obrigação de pagar os respectivos débitos e dá outras providências”***.

De início, é oportuno registrar que o Executivo municipal possui uma relação significativa de precatórios, os quais enquadram na modalidade de comuns e de natureza alimentar.

Sendo oportuno salientar que a Procuradoria Geral sempre é procurada pelos titulares e credores de diversos precatórios, especialmente pelos de natureza alimentar. Tendo em vista a existência de diversos precatórios já terem sido incluídos em orçamentos pretéritos e por motivos ignorados não terem sido prontamente quitados, faz com que a Administração atual ciente da obrigação de quitar, mas sem a disponibilidade orçamentária e financeira, mas que através do contato diuturno com os credores e procuradores, detectou que muitos concordam com a possibilidade de receberem o pagamento com outras formas, especialmente com a transferência de imóveis que pertencem ao acervo do Município.

Assim e em observância às determinações legais, é encaminhado o presente Projeto de Lei no sentido de obter a autorização legislativa para que possa iniciar o processo de negociação. Com esta autorização, será efetuado os levantamentos dos imóveis e efetuado o contato com os procuradores dos credores, objetivando consulta e instauração de processo de negociação. Sendo efetivado a



GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE  
PROCURADORIA GERAL

---

negociação, inclusive a homologação, se for o caso, será elaborado e encaminhado Projeto de Lei específico para respaldar a transferência da titularidade do(s) imóveis negociados.

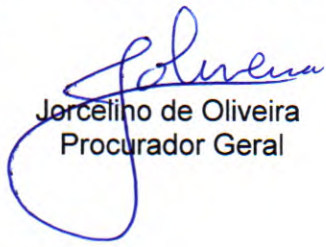
O Executivo Municipal ressalta que esta será mais uma modalidade de negociação e quitação, caso aceita, proporcionará observância a preceitos legais da LOM, da Lei de Responsabilidade Fiscal e dos demais ordenamentos legais. Por outro lado será uma medida eficiente e abrangente para quitação de parte dos precatórios, os quais foram sendo acumulados por diversos anos e, por outro lado proporcionará a satisfação do anseio de muitos titulares de créditos e precatórios, especialmente aqueles de natureza alimentar, os quais em sua maior parte foram ou são servidores do Município.

Estamos certos, assim, em face das razões expostas, de que o Projeto de Lei ora submetido à apreciação dos nobres Vereadores será integralmente aprovado, em benefício de todo o Povo de Conselheiro Lafaiete.

Na certeza de que o presente Projeto de Lei merecerá a habitual atenção dos nobres Vereadores, aguardamos a sua aprovação.

Conselheiro Lafaiete, 5 de outubro de 2.009.

  
José Milton de Carvalho Rocha  
Prefeito Municipal

  
Jorcélino de Oliveira  
Procurador Geral